



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 257/2022-PMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº100/2022/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de água mineral sem gás, Gelo, gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames de gás e água de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através das suas secretarias e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Fundo Municipal de Meio Ambiente Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ: 24.030.493/0001-70, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º, do Art. 109, da Lei 8666/93, por meio de sua representante credenciada, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação do fornecedor **B A SANTOS MUNIZ EIRELI**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), e ainda, conforme estabelecido no Edital (subitem 12.2), o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 18/11/2022, e levando-se em consideração apenas os dias úteis subsequentes, temos que o prazo recursal encerra-se no dia 23/11/2022.

Assim, resta claro que as presentes razões recursais são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, a partir da declaração do vencedor.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE REVENDEDOR AUTORIZADO – DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

A Licitante B A SANTOS MUNIZ EIRELE, sagrou-se vencedora dos itens 008; 009; 011; e 012, mesmo descumprindo exigência da Agência Nacional do Petróleo – ANP, quando da apresentação de seu Certificado de Posto Revendedor Autorizado, por vez que apresentou referida documentação de maneira incompleta.

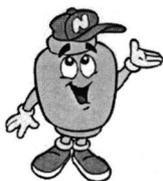
O Instrumento Convocatório traz que:

11.4. Relativa à Qualificação Técnica:

(...)

d) Certificado do Posto revendedor, emitido pela Agência Nacional do Petróleo-ANP, nos termos da Resolução ANP no 51/2016, para concorrer aos itens 9, 10, 11 e 12 da planilha descritiva;

Esse mesmo Edital apregoa a seguinte regra:



ASD BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

11.6 (...) g) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital. (Nosso grifo).

Entendemos que a apresentação de documento inválido, com base na exegese do que dispõem as regras ora suscitadas, acarreta automática inabilitação da licitante, por vez que a juntada de documentação inválida deve ser considerada como não apresentação, descumprindo-se, assim, a exigência mencionada no dispositivo do Edital.

Isso porque o Certificado de posto revendedor – ANP foi apresentado pela Recorrida desacompanhado do Ato Oficial que a autorizou a revender derivados do petróleo, e essa é a determinação da agência reguladora, enquanto os sistemas de dados cadastrais passam por manutenção preventiva.

Tal comando pode ser acessado na própria página oficial da ANP, onde se veem as seguintes mensagens:

ANP trabalha para a retomada de seus sistemas

A ANP informa que está tomando todas as providências para o retorno dos seus sistemas o mais rápido possível. O trabalho está sendo feito de forma criteriosa, para que a retomada ocorra com segurança.

Conforme comunicado previamente, os sistemas estão indisponíveis devido a uma tentativa de ataque cibernético ocorrida em 4/8. Como medida de segurança, todos os sistemas foram retirados do ar para avaliação dos riscos à segurança cibernética da Agência.

Eventuais perdas de prazo devido à indisponibilidade temporária dos sistemas serão compensadas.

(Publicado em 16/08/2022 14h58 Atualizado em 27/10/2022 09h50).

Há, ainda, no mesmo sítio eletrônico, a determinação, que segue transcrita integralmente:



ASD BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

Consultas de agentes econômicos autorizados pela ANP podem ser feitas pelo Site de Legislação

Conforme comunicado previamente, como medida de segurança, os sistemas da ANP foram retirados do ar para avaliação da segurança cibernética, dentre eles os sistemas de consultas de agentes autorizados pela Agência. No momento, a Agência trabalha para a retomada de seus sistemas.

A ANP comunica aos agentes regulados e à sociedade que, enquanto os sistemas estiverem indisponíveis, a consulta de autorização da Agência para postos de combustíveis e revendas de GLP (gás de cozinha) pode ser feita no Site de Legislação: <https://atosoficiais.com.br/anp>.

Para realizar a consulta, basta inserir o CNPJ da empresa no campo de pesquisa do site e selecionar a opção "Autorização". No resultado, serão encontradas todas as publicações no Diário Oficial da União (DOU) de autorizações para aquele agente econômico.

(Publicado em 29/08/2022 09h42 Atualizado em 29/08/2022 09h44). (Grifo nosso).

A Recorrida apresentou apenas um Certificado vencido em 17/09/2022, conforme imagem abaixo:

17/06/2022 11:25

Certificado - Verificação da Autenticidade.



Certificado - Verificação da Autenticidade.

Razão Social : **E C MUNIZ COMERCIO EIRELI**
CNPJ : **17.306.508/0001-15**
Número de Autorização : **GLP/PA0226248**
Número Despacho : **ANP N° 988**
Data da Publicação : **22/07/2014**
Endereço : **RUA ESTOCOLMO - SN - QUADRA005 LOTE 012
PARAUAPEBAS - PA**

Emitido às 11:24:54 horas do dia 17/06/2022 (data e horário de Brasília).

Código de controle do certificado: **84E3A86767313124**

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.

Certificado - Resultado da Verificação. www.anp.gov.br



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

A Recorrida, portanto, deveria ter apresentado o Ato oficial que a autorizou a revender, qual seja, o Despacho de nº 988 – publicado em 22/07/2014, para que pudesse se desincumbir da exigência editalícia já mencionada. Como não ocorreu, e, pelo caráter insanável do vício, a Licitante não deve continuar vencedora dos itens em questão.

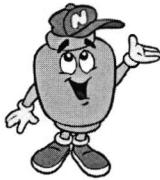
Não sendo esse o entendimento, em sede de Recurso Administrativo, restará o processo licitatório eivado de vício, já que se **ferirá gravemente o princípio da legalidade**, dum ponto de vista mais amplo, e, mais especificamente, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Veja-se o que prediz o Diploma das Licitações, ainda em vigência:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Forçoso lembrar que a Administração Pública deve obediência aos princípios estritamente estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que diz: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”

DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM VIGOR

Há, ainda, outra irregularidade grave na documentação apresentada: a Recorrida deixou de apresentar a alteração contratual mais recente (em vigor) da



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

pessoa jurídica, conforme demonstrado em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado do Pará:

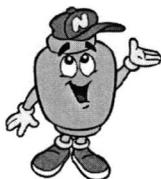
NIRE	NOME	INÍCIO ATIVIDADE	ÚLTIMO EVENTO	SITUAÇÃO
15600460517	B A SANTOS MUNIZ EIRELI	14/12/2012	11/10/2022	REGISTRO ATIVO

ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/> 20000803196	20/10/2022	048 - RERRATIFICAÇÃO 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	4	224154761
<input type="checkbox"/> 20000801373	11/10/2022	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	5	224210521
<input type="checkbox"/> 20000770182	25/04/2022	223 - BALANÇO	3	224971140
<input type="checkbox"/> 20000745721	06/12/2021	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	4	215562801

Na consulta acima, vê-se que houve uma rerratificação e consolidação do contrato social, arquivada na Jucepa em 20/10/2022. Porém, este documento não foi apresentado, e sim, a alteração contratual anterior, arquivada em 11/10/2022, que seguramente traz em seu bojo alguma incorreção ou incoerência, visto que do contrário, não haveria necessidade de retificação.

Resta claro, então, que a Recorrida descumpriu a exigência legal e editalícia de apresentar “estatuto ou contrato social **em vigor**”, tendo apresentado documento cujo teor foi alterado posteriormente, não mais contendo os dados atualizados da pessoa jurídica.

Portanto, a inabilitação da licitante ora Recorrida é medida que se impõe.



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoado, esta Recorrente requer seja o recurso apresentado tidos como TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando-se inabilitada a Recorrida, e procedendo-se à convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação das propostas.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 23 de novembro de 2022.

VERONICA
BEZERRA
DA SILVA

Assinado de forma
digital por VERONICA
BEZERRA DA SILVA
Dados: 2022.11.23
20:34:51 -03'00'

A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 24.030.493/0001-70



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 257/2022-PMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº100/2022/SRP**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de água mineral sem gás, Gelo, gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames de gás e água de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através das suas secretarias e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Fundo Municipal de Meio Ambiente Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA.**

Relata-se que decorrido o prazo legal, nenhuma licitante apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado.

Relata-se ainda que a peça recursal foi apresentada por meio do sistema eletrônico, dentro do prazo estipulado, sendo aferida a plena tempestividade das peças acostadas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante **B A SANTOS MUNIZ EIRELI**, alegando, em apertada síntese, que a recorrida teria apresentado Certificado de posto revendedor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

vencido, em razão de públicos e notórios problemas operacionais que a ANP tem passado após ataques de hackers aos seus sistemas. Argumenta a recorrente que tal certificado deveria estar acompanhado da publicação do Despacho que concedeu a licença à licitante, em razão da impossibilidade de emissão de novo certificado.

Por fim, argumenta que a licitante não teria apresentado seu contrato social em vigor, vez que o apresentado no certame teria sido objeto de alteração posterior, com consolidação, nos termos da consulta realizada ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado do Pará.

Este é o breve relato!

2 - DO MÉRITO.

Prima facie, acerca da argumentação esposada pela recorrente em face da apresentação do certificado de posto revendedor, conforme salientado pela própria recorrente, é cediço da impossibilidade de emissão de certificados atualizados, em razão dos ataques sofridos pelo sistema da ANP. Desta forma, tal exigência teve de ser relativizada, sendo considerado o certificado com prazo expirado para fins licitatórios, vez que em manifestação da própria ANP, eventuais perdas de prazo seriam compensadas. Nada obsta a exigência de tal documento atualizado para início da execução contratual. Ressaltando-se ainda que a própria recorrente também apresentou o certificado com prazo expirado em razão dos problemas operacionais junto ao sítio eletrônico da ANP.

Posto isso, não se vislumbra procedência no argumento da recorrente de que seria necessário a apresentação do Ato Oficial que ensejou no licenciamento, vez que não há previsão no Edital para tal exigência, tampouco traria qualquer informação nova em tal documento, vez que o despacho publicado dispõe das mesmas informações contidas no certificado de posto revendedor, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao princípio de vinculação do Edital ou da legalidade.

Por fim, acerca da argumentação em face da apresentação de contrato social desatualizado, considerando não haver falta de documentos, mas sim a apresentação de todos os documentos solicitados, todavia com indícios de desatualização, resta claro ser possível a realização de diligência para correção, conforme §3º art. 43 da Lei 8.666/93, vez que a única vedação legal para não realização do feito é a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente e, no caso concreto, a informação e os documentos questionados constam nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Posto isso, no dia 13 de dezembro, às 12:21 (doze horas e vinte e um minutos), a Equipe de Pregão determinou a abertura de diligência junto a licitante recorrida para que a mesma apresentasse o contrato social em vigor atualizado, ou, caso o documento apresentado na licitação seja realmente o atualizado, preste esclarecimentos acerca dos argumentos expostos em sede de recurso administrativo, no prazo de 24 horas, vez que teria permanecido inerte na fase de contrarrazões.

Entretanto, decorrido o prazo imposto, mais uma vez a recorrida permaneceu inerte, não havendo alternativa senão a inabilitação da licitante, nos termos impostos pelo item 10.6 do Edital, *in verbis*:

10.6. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Pregoeiro acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

3- DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente, reformando a decisão que habilitou a licitante **B A SANTOS MUNIZ EIRELI**;

a) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 14 de dezembro de 2022.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1.262/2021



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 257/2022-PMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº100/2022/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de água mineral sem gás, Gelo, gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames de gás e água de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através das suas secretarias e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Fundo Municipal de Meio Ambiente Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente, reformando a decisão que habilitou a licitante **B A SANTOS MUNIZ EIRELI**.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Zito
Augusto
Correia**

Assinado de forma
digital por Zito
Augusto Correia
Dados: 2022.12.14
14:23:07 -03'00'

**ZITO AUGUSTO CORREIA
PREFEITO EM EXERCÍCIO**